



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.379

AÇÃO PENAL nº 6-26.2014.6.02.0010.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ré: ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE.

Advogado: Dr. José Pinheiro Freire Neto (OAB/AL nº 5.552).

Réu: ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO.

Advogado: Dr. Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB/AL nº 6.838).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Ação Penal Originária. Corrupção Eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Prefeito e genitora. Município de Estrela de Alagoas. Eleições 2012. Prova Unicamente Testemunhal. Depoimentos não uníssonos. Conjunto probatório insuficiente.

– Aplica-se o princípio “in dubio pro reo” quando a prova, exclusivamente testemunhal, não é uníssona e inexistem elementos probatórios a corroborá-las.

– Não basta simplesmente apontar o candidato como beneficiário direto da suposta compra de voto para se ter como certa a sua participação/autoria na empreitada criminosa, principalmente no crime de corrupção eleitoral que exige a demonstração do dolo específico.

– Improcedência da denúncia.

– Não determinação de instauração de inquérito policial para apuração de crime de falso testemunho. Ressalva do Voto do Relator, vencido nesse ponto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em julgar improcedente a denúncia formulada em desfavor de ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e de ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE; e, por decisão majoritária, vencido o Relator, não requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para a apuração do possível crime de falso testemunho porventura cometido pela testemunha Flaviana de Souza Silva; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de outubro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal originária formulada pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 371-376, vol. II), em que se sustenta a ocorrência do crime de corrupção eleitoral, nas modalidades ativa e passiva, tendo em vista a ocorrência de fatos supostamente delituosos ocorridos no município de Estrela de Alagoas, no período eleitoral de 2012.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, conforme as provas obtidas no Inquérito Policial nº 0983/2012-SR/DPF/AL (anexo ao feito), na véspera da eleição municipal de 2012, foi apreendida com o denunciado ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO a quantia de R\$ 1.690,00, o que ensejou o aprofundamento da investigação inquisitorial.

A Procuradoria Eleitoral salienta que alguns dos denunciados, acima nominados, teriam recebido valores, em espécie, em troca do voto em prol do Sr. ARLINDO GARROTE, prefeito eleito daquela localidade; enquanto que outros denunciados entregaram quantias em dinheiro para a “compra” de votos desses eleitores.

Registre-se que, em decisão de fls. 355-360, o Juízo da 10ª Zona Eleitoral, tendo em vista o foro por prerrogativa de função do réu Arlindo Garrote, enviou os autos a este Tribunal para o julgamento do feito. Antes, por meio da decisão de fls. 156-157, o juízo de origem recebeu a denúncia, ora manejada pela Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição.

Ao receber os autos, neste Tribunal, o então relator do feito, conforme o despacho de fl. 368 determinou o envio do processo à Procuradoria Regional Eleitoral.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 371-376, ofertou nova denúncia, em substituição à que fora formulada pela Promotoria Eleitoral.

O Des. Eleitoral Frederico Dantas, na condição de relator substituto, exarou o despacho de fl. 378-379, determinando a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia segundo o rito dos artigos 4º e 6º da Lei nº 8.038/90, bem como a realização de diligências instrutórias.

Seguiram-se algumas diligências, a pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, ora determinadas por este relator.

Por fim, o Ministério Público ofertou a manifestação de fls. 590-595, propondo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

- a) o desmembramento do feito, de modo a somente seguir neste Tribunal a eventual ação penal em desfavor de Ângela Garrote e de Arlindo Garrote Neto;
- b) o recebimento da denúncia em relação aos referidos acusados.

Em decisão de fls. 596-599, o Des. Eleitoral Frederico Dantas acatou o pleito ministerial, ocasião em que determinou as seguintes providências:

a) desmembramento/separação do processo, reatuando o feito, de modo que somente figurem como acusados perante esta Corte Regional ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE;

b) remessa ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral cópia integral destes autos para que aquela jurisdição volte a ter competência originária em relação aos réus/acusados ALEX FERNANDES DOS SANTOS, FLAVIANO DE SOUZA SILVA, FLORIANO AURELIANO DE SOUZA, JOSÉ MARIANO DE SOUZA e QUITÉRIA MARIA DA SILVA;

c) ciência à Defensoria Pública da União e à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas; e

d) retorno do feito ao relator para fins de submeter o processo ao Pleno do TRE/AL quanto ao recebimento da denúncia em relação aos acusados ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE e ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO.

Feito esse necessário relato, faço um sucinto resumo acerca das respostas (defesas) dos acusados quanto à acusação formulada pelo Ministério Público.

A defesa de Ângela Garrote, acostada às fls. 438-444, consignou que os mesmos fatos que ensejaram a presente denúncia foram abordados e decididos pelo TRE/AL quando do julgamento da AIJE nº 2-23.2013.6.02.0010, em que esta Corte Regional, em grau de recurso, deu provimento ao apelo (Acórdão nº 10.479, de 18/8/2014), reconhecendo a inexistência de provas de ilicitude.

Aduz que a denúncia penal não contém nenhuma prova nova.

Afirma que a detenção de Arlindo Garrote no dia 6/10/2012 não se deu por causa eleitoral, mas sim pela imputação dos crimes previstos no art. 183 da Lei nº 9.427/97 (desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação) e no art. 329 do Código Penal (resistência).

Realça que o simples porte de pequenas quantias em dinheiro por si só não caracteriza corrupção eleitoral, ainda mais pelo fato de os verdadeiros



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

proprietários do numerário apreendido terem justificado a destinação do correspondente valor, e sem qualquer destinação eleitoreira.

Enfatiza que os depoimentos testemunhais colhidos são falhos, parciais, contraditórios e imprecisos, sendo fruto de farsa armada pelos adversários políticos de Arlindo Garrote.

Diz que apenas a testemunha Alex Fernandes foi quem citou o envolvimento da denunciada, mas ele entrou em contradição com os depoimentos prestados pelas demais testemunhas. Acrescenta que Alex Fernandes teria dado uma versão destituída de seriedade, mormente quando ele afirmara que recebera dinheiro de Ângela Garrote em troca do voto dele em Arlindo Garrote, mas o pedido feita por ela teria sido feito de costas.

Afora isso, a testemunha Alex Fernandes seria eivada de parcialidade em virtude de ele ter mantido um relacionamento amoroso com Flaviana, que é partidária dos adversários de Arlindo Garrote.

Finaliza a sua defesa ressaltando que o acervo probatório seria frágil, de modo que pede a absolvição sumária ou que, em sendo recebida a denúncia, que o TRE/AL absolva a denunciada, principalmente pela ausência de dolo específico.

De seu turno, a contestação de Arlindo Garrote (fls. 465-471) praticamente reproduziu o conteúdo da defesa de sua genitora.

Por meio do acórdão TRE/AL nº 11.599, de 04.07.2016, os desembargadores desta Corte Eleitoral, por decisão unânime, concordaram em receber a denúncia formulada em desfavor de Arlindo Garrote da Silva Neto e de Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, por entenderem que está presente a justa causa para o recebimento da peça acusatória. (fls. 613/622, vol. III).

Foram opostos Embargos de Declaração pelos réus sob a alegação que o referido *decisum* estaria maculado por contradição, vez que a abertura da Ação Penal se fundamentada em provas que foram consideradas insuficientes em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 625/638, vol. III).

Os Embargos de Declaração não foram providos (fls. 650/653, vol. III).

Os réus interpuseram Recurso Especial (fls. 656-682, vol. III), que, após, apreciado pela Presidência do TRE/AL (fls. 688-692, vol. III), foram inadmitidos. Irresignados, Arlindo Garrote e sua genitora manejaram Agravo de Instrumento (fls. 697-724, vol. III), o qual foi remetido ao TSE.

Por meio do despacho de fls. 731-732, vol. III, designou-se a data para a realização de audiência de instrução.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

Em 17 de novembro de 2016, sob a presidência deste relator, realizou-se a audiência e foram ouvidas as seguintes testemunhas: Flaviana de Souza Silva, José Cícero Azarias Soares, Josivaldo Luiz de França. (fls. 743-749, vol. III). Quitéria Maria da Silva e Floriano Aureliano de Souza foram ouvidos na 10ª Zona Eleitoral (fls. 812/813, vol. III); Maria Zeilda Santos da Silva foi ouvida na 389ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 830/831, vol. IV).

Não foi realizada a oitiva dos informantes Flaviano de Souza Silva e Alex Fernandes dos Santos em virtude de não terem sido localizados pelo oficial de justiça. (fls. 887 e 954, vol. IV)

Em 10 de agosto de 2017 realizou-se o interrogatório dos réus (fls. 968-969, vol. IV).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela condenação de Arlindo Garrote da Silva Neto como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, por entender que o referido réu se utilizou de cabo eleitoral para cooptar o voto da eleitora Quitéria Maria da Silva. Com relação à ré, Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, pugnou pela absolvição, ante a ausência de prova suficiente para a condenação. (fls. 974-980, vol. IV).

Por seu turno, os réus apresentaram alegações finais em conjunto, alegando, em síntese: **a)** ausência de outras provas da ocorrência do ilícito; **b)** que esses fatos narrados na denúncia do MPE foram analisados em ação cível a qual foi julgada improcedente; **c)** que Zezinho Mariano não trabalhou em sua campanha; **d)** que a ligação de Zezinho Mariano com o candidato a vereador Ozias Araújo não atraía para eles nenhuma espécie de responsabilidade objetiva ou transubjetiva, decorrente dos atos de campanha por ele realizada; **e)** que a acusação é baseada em acusações isoladas, sem outros meios de prova corroborativos, feitos por personagens altamente vinculados à então candidata de oposição; **f)** que Ângela Garrote quase não participou daquela eleição, pois havia passada por procedimento cirúrgico no maxilar e mal poderia falar. (fls. 983-992, vol. IV).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ângela Maria Lira de Jesus Garrote e Arlindo Garrote da Silva Neto pela suposta prática do crime de Corrupção Eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), tendo em vista a ocorrência de fatos supostamente delituosos no município de Estrela de Alagoas, no período eleitoral de 2012.

A peça acusatória oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral contra os citados réus se embasou em três pontos principais: **a)** na prisão de Arlindo Garrote da Silva Neto, pela Polícia federal, na véspera da eleição municipal de 2012, ocasião em que foi apreendida a quantia de R\$ 1.690,00, em cédulas de R\$10,00, R\$20,00 e R\$50,00; **b)** nas declarações prestadas por Flaviana de Souza Silva no bojo do Inquérito Policial nº 098/2012-4 – SR/DPF/AL, que afirmou ter presenciado a entrega, por parte de seu tio, de R\$ 50,00 para cada um de seus genitores e seu irmão, em troca de voto para Arlindo Garrote; **c)** na declaração também feita por Flaviana, que seu namorado, Alex Fernandes dos Santos, recebeu a quantia de R\$ 100,00 diretamente das mãos de Ângela Garrote para votar em Arlindo Garrote.

Primeiramente, impende consignar que o Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição de Ângela Maria Garrote, tendo em vista que não foram encontradas provas para sua incriminação.

De fato, após minudente análise do caderno processual, verifica-se que inexistem provas de que a referida ré tenha entregado qualquer quantia em dinheiro a Alex Fernandes dos Santos. Muito embora o mencionado cidadão tenha declarado à autoridade policial que recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) da mãe de Arlindo Garrote, tal fato não foi confirmado na fase de instrução processual.

A referida testemunha, segundo informações constantes nos autos, está morando em São Paulo – SP, e não foi localizada no endereço informado nos autos, de modo que não há depoimento ratificando a declaração anteriormente prestada na fase inquisitorial. Ressalte-se que Carta Precatória foi expedida com vista a localizá-lo e tomar-lhe o depoimento, mas não logrou êxito (certidão de fl. 887, vol. IV).

Além disso, Flaviana de Souza Silva, depondo perante este Relator, esclareceu que não presenciou a entrega de dinheiro por parte de Ângela Garrote a seu namorado. Declarou que ele apenas havia comentado o fato, mas que ela – testemunha – não havia presenciado a suposta compra de votos. Confira-se:

MPE: É, sigo aqui falando, abro aspas: “tem também seu namorado, Alex Fernandes dos Santos, que recebeu a quantia de cem reais diretamente das mãos de Ângela Garrote para votar em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

Arlindo. Que atualmente Alex encontra-se morando em São Paulo, sem data de retorno prevista.” Sobre essa parte?

Flaviana: Sim, ele tinha me falado que tinha pegado o dinheiro, porém eu não acreditava muito nele não, que ele era muito de mentir, ele falava muitas coisas e depois mudava. E eu também não cheguei a ver, ele só tinha comentado comigo.” (Mídia digital de fl. 479, vol. III – degravação às fls. 856-870, vol. IV).

A reforçar essa nova declaração (versão) prestada por Flaviana, tem-se a informação dada pela ré Angela Maria Garrote de que não participou ativamente das eleições de 2012, pois passara por uma cirurgia no maxilar (documentos às fls. 779/784) e mal conseguia falar.

Vê-se, pois, que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral quando pugnou pela absolvição da ré Ângela Maria Lira de Jesus Garrote, uma vez que, como demonstrado, não há provas da existência do fato criminoso, isto é, que ela tenha entregado dinheiro a eleitor em troca de voto para seu filho, tornando-se, desse modo, impossível sua condenação por infração ao art. 299, do Código Eleitoral.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se os julgados:

RECURSO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA – CANDIDATO A VICE-PREFEITO – PRISÃO EM FLAGRANTE – COMPRA DE VOTOS (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) – AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO – ABSOLVIÇÃO. – Hipótese em que, embora demonstrado que efetivamente a ré manteve contato com transeuntes e a eles entregou algum objeto, inexistem elementos concretos que permitam dizer tratar-se de dinheiro. Pouca relevância, assim, dos demais indícios que apontariam para tal conduta. (TRE-SC – RCRIME-RECURSO EM PROCESSO: 10 SC, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 18/11/2009, Data de Publicação: DJE – Diário de JE, Tomo 216, Data 25/11/2009, Página 3).

RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE) SUPOSTA ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITORA EM TROCA DO SEU VOTO – AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE DA CONDUTA – DESPROVIMENTO. - A prova de convencimento da verdade material, da autoria e da culpabilidade no processo criminal há de sugerir indelével certeza, sendo esse ônus da acusação. Ausente elementos probatórios que permitam concluir, com segurança, pela ocorrência da entrega de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

dinheiro a eleitor com o fim de obter-lhe o voto, não há como condenar o réu por infração ao art. 299, do Código Eleitoral. (TRE-SC – RCRIME: 12 SC, Relator: SÉRGIO TORRES PALADINO, Data de Julgamento: 24/08/2010, Data de Publicação: DJE – Diário de JE, Tomo 158, Data 30/08/2010, Página 4-5).

Quanto ao réu Arlindo Garrote, cabe inicialmente destacar que a Procuradoria Regional Eleitoral, em princípio, sustentou, com base nas informações constantes no IP nº 0983/2012-SR/DPF/AL, que ele, por intermédio de José Mariano de Souza (Zezinho), entregou R\$ 50,00 à eleitora Quitéria Maria da Silva, a Floriano Aureliano de Souza e a Flaviano de Souza Silva em troca de seus votos.

Ocorre que, em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral passou a sustentar que Arlindo Garrote, por intermédio de seu correligionário, entregou dinheiro apenas, à eleitora Quitéria Maria da Silva, de modo que, apesar de não ter praticado pelas próprias mãos a conduta descrita na norma do art. 299 do Código Eleitoral, sua autoria se fundamenta na Teoria do Domínio do Fato.

Não obstante toda a fundamentação dispendida pelo *parquet* no sentido da condenação do réu, verifica-se, após percuciente análise dos autos, que o órgão ministerial não conseguiu provar que Arlindo Garrote cometeu o crime de corrupção eleitoral conforme narrado na denúncia.

Em que pese a Procuradoria Regional Eleitoral tenha consignado/informado em sua denúncia que Arlindo Garrote fora preso pela Polícia Federal em 06/10/2012 e com ele apreendida a quantia de R\$ 1.690,00, em notas de R\$10, R\$20 e R\$ 50, tal fato – embora, no dia da eleição, possa suscitar dúvidas quando apreendida essa quantia de posse de candidato ou de pessoa de seu círculo de colaboradores – não configura crime.

Conforme se verifica nos autos (fl. 76, vol. I), a prisão do referido Réu decorreu de suposto desenvolvimento de atividade de telecomunicação de maneira clandestina (art. 183 da Lei nº 9.427/97) e pelo crime de resistência (art. 329 do Código Penal), por ter tentado obstruir o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 10ª Zona Eleitoral, que tinha como finalidade verificar a possível ocorrência de crime eleitoral em Estação Rádio Amador, no povoado Serra dos Bernardinos, cidade de Estrela de Alagoas/AL.

Além disso, não há nos autos indícios de que o dinheiro apreendido seria utilizado para comprar votos, sobretudo porque não foram encontrados outros elementos como lista com nome de eleitores, títulos eleitorais ou qualquer outra coisa que, de alguma maneira, indicassem a destinação eleitoreira do numerário (fl. 13, vol. I). Nesse contexto, conclui-se, pela atipicidade do porte de dinheiro pelo réu e a sua inaptidão para demonstrar, por si só, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

ocorrência de crime corrupção eleitoral. A corroborar com esse entendimento, destaca-se que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é no sentido da necessidade de se demonstrar o liame entre numerário apreendido com o candidato e o ato ilícito de cooptação de votos, veja-se:

É certo que as circunstâncias em que foi apreendido o dinheiro, às vésperas das eleições, dividido em envelopes com nomes de cidades da microrregião, sem motivo ou explicação por parte dos envolvidos, conforme narrado na denúncia, levantam suspeitas e justificam a realização de investigação para o esclarecimento dos fatos.

O Ministério Público, no entanto, contentou-se com o material probatório obtido e apresentou denúncia que não indica quem seria o eventual destinatário do dinheiro apreendido (fls. 34-36). Isto é, a denúncia não se preocupou em informar a quais eleitores foi prometida a vantagem, apenas afirmando genericamente que os denunciados “prometeram dinheiro a eleitores das 05 cidades anteriormente referidas” (fl. 35).

Essa alegação vaga, completamente destituída de prova, não autoriza o oferecimento de denúncia pelo crime de corrupção eleitoral, pois, para a caracterização desse delito, é imprescindível demonstrar a quem (eleitor) foi oferecido ou prometido dinheiro em troca de voto ou abstenção.

Sem isso, a denúncia é inepta.

Os elementos probatórios apresentados constituem meros indícios de que esse seria um dos possíveis ilícitos que os pacientes poderiam ter cometido ou ter a intenção de cometer.

Essa deficiência, portanto, impõe o trancamento da ação penal, tal como decidiu o Tribunal Regional. (RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 127841, Decisão monocrática de 4/12/2015, Relator (a): Min. Henrique neves da silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 10/12/2015 – Página 110-114).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. MÉRITO. APREENSÃO DE SANTINHOS, DINHEIRO E MATERIAL DE PROPAGANDA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E HOMOGÊNEO. 1. Afasta-se a preliminar de litispendência, porque o presente processo foi o primeiro ajuizado. Assim, caso verificada a tríplice identidade (sujeitos, objetos e causa de pedir), a preliminar de litispendência deve ser reconhecida, quando do julgamento da segunda ação proposta. 2. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, porque o MPE requereu a juntada do inquérito policial, mas este não foi efetivamente juntado. 3. **A apreensão de santinhos,**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

dinheiro e material de propaganda não são suficientes para fundamentar a condenação por captação ilícita de sufrágio, uma vez que tal apreensão evidencia nítido propósito de cometer ilícitos, mas não comprova sua efetiva prática (precedentes do TSE). 4. A confissão realizada extrajudicialmente pode ser valorada, mesmo que posteriormente retratada, quando harmônica com os demais elementos de prova, ainda mais porque prestada na presença do representante do Ministério Público Eleitoral e/ou advogado de defesa. 5. Presença no processo de depoimento de quatro testemunhas, as quais confirmaram as versões apresentadas na delegacia de que houve oferecimento de bem ou vantagem em troca de votos. 6. A comprovação do esquema de captação de sufrágio ocorre com a junção de todas as provas produzidas no processo (tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial), uma vez que se formou um todo probatório consistente e homogêneo capaz de produzir juízo de certeza acerca do cometimento do ilícito. 7. Recurso desprovido. (TRE-PE – RE: 14482 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 01/04/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 64, Data 04/04/2014, Página 7).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). ELEIÇÕES 2012. APREENSÃO DE SANTINHOS E DINHEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS QUE DÃO CAUSA À APLICAÇÃO DO ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. A simples presença de santinhos e dinheiro na posse de pessoas no dia do pleito não tem o condão de configurar o ilícito capitulado no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.** 2. Para configurar a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A, exige-se comportamento específico do candidato, a saber: (i) participação efetiva, ainda que indireta; ou (ii) a comprovação de consentimento. 3. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-AM – RE: 22277 AM, Relator: RICARDO AUGUSTO DE SALES, Data de Julgamento: 04/12/2013, Data de Publicação: DJEAM – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 225, Data 04/12/2013).

Analisado o episódio da prisão do réu e constatada a sua irrelevância para a apuração do crime corrupção eleitoral, passa-se a verificar a suposta entrega de dinheiro (R\$ 50,00), por parte de Zezinho Mariano, aos membros da família de Flaviana de Souza, em troca de votos para Arlindo Garrote.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

Após detido exame de todo o caderno processual e análise de todos os depoimentos colhidos na fase de instrução processual, chega-se à conclusão de que não ficou devidamente provada/demonstrada a entrega de dinheiro em troca de votos a nenhum membro da família de Flaviana de Souza Silva.

Conforme se explicitará, as únicas provas carreadas aos autos, com vistas a provar a ocorrência da corrupção eleitoral é a testemunhal, da qual se extraem depoimentos não uníssonos.

A denúncia formulada pelo *Parquet* se baseou principalmente nas declarações prestadas por Flaviana de Souza Silva, que afirmou perante a autoridade policial ter presenciado a entrega de R\$ 50,00, por parte de seu tio Zezinho, a cada um de seus genitores, Quitéria Maria da Silva, Floriano Aureliano de Souza e a seu irmão, para que votassem em Arlindo Garrote. (fls. 23, vol. I).

Quitéria Maria da Silva e Flaviano de Souza Silva confirmaram à autoridade policial que receberam de Zezinho Aureliano a quantia de R\$ 50,00 para votar em Arlindo Garrote (fls. 32-35, vol. I).

Floriano Aureliano de Souza, por sua vez, declarou ao DPF não ser verdade que seu irmão lhe deu dinheiro para votar no candidato Arlindo Garrote e que desconhece que seu filho Flaviano e sua esposa tenham recebido dinheiro para votar no referido candidato. (fls. 85, vol. I).

Ocorre que, em sede de instrução processual, Flaviana de Souza alterou completamente a versão dos fatos anteriormente dada. Em seu depoimento, afirmou que não presenciou a entrega de dinheiro aos seus familiares, bem como não ouviu/viu nenhum pedido de voto feito por Zezinho Mariano em favor de Arlindo Garrote.

A mencionada depoente afirmou, ainda, que, depois das declarações prestadas à autoridade policial, o seu pai lhe esclareceu que o dinheiro recebido foi um empréstimo tomando junto a seu tio e não compra de votos. E, repetidas vezes, declarou ter sido influenciada, por correligionários opositores à chapa de Arlindo Garrote, a sustentar toda essa história de compra de votos. Declarou, inclusive, que foi orientada por Chico Fausto (suposto partidário da oposição) a dizer que viu lista com nome de eleitores nas mãos de Zezinho.

Por oportuno, transcreve-se trechos do depoimento de Flaviana de Souza Silva (mídia digital de fl. 479, vol. III – gravação às fls. 856-870, vol. IV):

MPE: O que é que a senhora lembra de como começou isso?
Qual foi o primeiro contato que a senhora teve com essa informação de compra de votos?
(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

Flaviana: (...) Tava tendo uma conversa na casa da Maria. E tavam conversando sobre compra de votos. Tava todo mundo conversando que estava havendo compra de voto, onde falaram que a minha mãe, o meu pai e meu irmão tinham vendido o voto. **Porém, eu não vi, não sei, eu fui influenciada pelo Chico Fausto, que ele falou que tudo aquilo era uma compra de voto**, porque ouviu falar que minha mãe havia pegado um dinheiro com o meu tio, e ele falou que isso era uma compra de voto. ”

MPE: Certo. Então a senhora conversa com essa Maria?

Flaviana: Isso.

Flaviana: Aí tavam conversando sobre essa compra de voto, eu cometei. Tinha sido que a minha mãe tinha recebido o dinheiro mais o meu pai.

MPE: Você sabia disso? Que eles tinham recebido o dinheiro?

Flaviana: Eu só escutei falar, mas eu não cheguei a ver.

MPE: Certo. Escutou falar de quem? Deles mesmo?

Flaviana: Foi, tava um comentário. Especificamente quem disse eu não me lembro.

MPE: Certo. Como é que teria sido? O que foi? Como se deu?

Flaviana: Eu não sei.

MPE: Então nessa parte aqui que sua mãe, seu pai, seu irmão, receberam cada um uma quantia de cinquenta reais para votar em Arlindo Garrote, o que a senhora tem a dizer sobre isso?

(Flaviana): Bom, eu falei por conta que eu vi, digo ouvi, perdão, que tinha um comentário que meu pai tinha recebido um dinheiro, porém foi emprestado, porque, agora depois de passar por todo esse transtorno, eu percebi que realmente foi emprestado, ele falou. A minha mãe já não estava com um convívio muito bem com meu pai, e o Chico Fausto como ficou falando que tinha sido compra de voto, eu acabei sendo influenciada por ele e eu falei que ele tinha pegado o dinheiro, por ter vendido o voto dele para votar no Arlindo. ”

MPE: para nos situar aqui, quem exatamente era esse Chico Fausto?

Flaviana: Ele era um colega da Maria, ele sempre tava lá. Ele morava em Estrela, no caso. Ele sempre tava lá na casa da Maria.

MPE: Tá, mais quem era essa pessoa? Ele ocupava algum cargo, ele é candidato, ele é apoiador, ele é cabo eleitoral?

Flaviana: Na época, ele apoiava Geralda Ferro.

Juiz/Desembargador: Quero que a senhora esclareça porque a senhora disse algumas coisas diferentes lá do que disse aqui?

Flaviana: Eu lembro de poucos detalhes e só afirmei realmente que teve a compra de votos porque me falaram que viram meu tio dando dinheiro pro meu pai teria sido a compra de votos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

(...)

Juiz/Desembargador: A senhora disse que viu uma lista e afirmou que houve compra de voto, relacionou esta lista, aos valores pagos, por que a senhora disse isso lá?

Flaviana: Porque eu comentei na casa da Maria que tinha visto um papel lá na casa do meu tio, então eles falaram que foi compra de voto, que foi a lista da compra de voto.

Juiz/Desembargador: A senhora disse à juíza que foi compra de voto. Por que a senhora disse isso à juíza?

Flaviana: Porque eles disseram que foi compra de voto, que o Chico Fausto falou que era para mim continuar falando que tinha sido a compra de voto, e que provavelmente esta lista tinha sido do nome das pessoas que tinha vendido o voto.

Floriano Aureliano de Souza, pai de Flaviana e suposto cooptado, em seu depoimento, ratificou a declaração que anteriormente prestou à autoridade policial (fls. 85, vol. I). Afirmou que seu irmão Zezinho sempre lhe emprestou dinheiro, independente se é ou não período de eleição. Disse ainda que em 2012 recebeu do irmão um empréstimo para comprar um “bojão de gás”, mas que fez a restituição do valor recebido. Confira-se:

Que nunca fez campanha para qualquer pessoa; Que seu irmão, Zezinho, sempre lhe arruma dinheiro quando precisa, seja em tempo de eleição ou não; Que em 2012 Zezinho emprestou dinheiro para o declarante comprar um bujão de gás; Que pagou o dinheiro de volta; Que a vista de sua condição Zezinho tem uma condição melhor; Que não sabe informar se Zezinho pediu para alguém votar em algum candidato, pois não se mete na vida do irmão; Que Zezinho continua emprestando dinheiro para o declarante; Que já teve uma discussão com Flaviana, mas foi há mais de 05 ou 06 anos; Que não sabe informar se Zezinho fez campanha para alguém. (fls. 813/814, vol. IV)

José Mariano de Souza (Zezinho), apontado pelo Ministério Público Eleitoral como a pessoa que entregou dinheiro à Quitéria Maria em troca de voto para Arlindo Garrote, vem afirmando, desde o seu interrogatório policial, que essa é uma imputação falsa e que sempre emprestou dinheiro a seu irmão. Afirmou ainda que nas eleições de 2012 trabalhou para o candidato a vereador Osias Araújo, veja-se:

Que nas eleições do ano passado pediu voto para o candidato a vereador Osias Araújo, vitorioso nas eleições do ano passado; Que sabe que Osias Araújo apoiava o candidato Arlindo Garrote, também vitorioso nas eleições; Que participou da campanha eleitoral e eventos públicos em apoio as candidaturas acima mencionadas; Que sobre as alegações de que teria pago R\$ 50,00 a seu irmão Floriano Aureliano, sua cunhada Quitéria Maria da Silva, seu sobrinho Flaviano de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

Souza Silva para votarem no candidato Arlindo Garrote, o interrogado afirma que tal fato não é verdade; Que o seu irmão Floriano é pessoa que o interrogado gosta muito e sempre o ajudou financeiramente; Que durante o processo eleitoral esteve com a família de seu irmão em algumas oportunidades, tendo em vista que moram no mesmo povoado e em casas muito próximas; Que sabe que sua sobrinha Flaviana de Souza Silva apoiou a candidata Geralda Ferro, derrotada nas eleições de 2012; Que acredita que Flaviana esta declaração para beneficiar a candidata derrotada Geralda Ferro; **Que, tendo sido perguntado o porquê de Flaviano de Souza e Quitéria Maria terem confessado que receberam, cada um, R\$ 50,00 das mão do interrogado para votarem em Arlindo Garrote o interrogado respondeu que eles estão mentindo;** (...) (fls. 79/80 – 97/98, vol. I)

Maria Zeilda Santos da Silva depondo perante o juízo da 389ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, declarou que não presenciou nenhuma entrega de dinheiro e que soube da suposta compra de voto por Flaviana de Souza e Quitéria Maria. (Mídia digital à fl. 831).

Quitéria Maria da Silva, por sua vez, confirmando a declaração prestada no IP nº 0983/2012-SR/DPF/AL, afirmou à juíza 10ª Zona Eleitoral que recebeu de seu cunhado a quantia de R\$ 50,00 para votar nos candidatos Osias Araújo (vereador) e em Arlindo Garrote (prefeito). Declarou ainda:

Que nunca trabalhou na campanha de qualquer pessoa; **Que recebeu R\$ 50,00 do seu cunhado chamado “Zezinho” e o mesmo deu um santinho para votar; Que a declarante votou no candidato que o Zezinho pediu; Que Zezinho pediu para Osias e Arlindo para prefeito;** Que ninguém viu a declarante receber o dinheiro; Que sua filha Flaviana não viu, pois estava na escola; **Que no dia Zezinho deu dinheiro para o remédio do filho da declarante e em troca pediu o voto para os candidatos Osias e Arlindo Garrote;** Que então votou nos candidatos; **Que não viu mais qualquer pessoa receber dinheiro;** (...) **Que via Osias na casa de Zezinho na casa de Zezinho durante as eleições de 2012, mas depois do aconteceu não viu mais; Que nunca viu Zezinho andando com Arlindo Garrote;** (...) Que votou no candidato que Zezinho mandou, pois o candidato tinha dado dinheiro para comprar o remédio do filho; Que Zezinho falou que podia ficar tranquila que não ia dar problema; Que Zezinho falou: “toma o dinheiro e vota no candidato”; Que Zezinho falou: “deixe comigo”; **Que não sabe informar se Zezinho deu dinheiro para outras pessoas.** (fl.812, vol. IV)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

A ré, Ângela Maria Garrote, quando do seu interrogatório, declarou que conhece José Mariano (Zezinho), pois ele é servidor concursado da prefeitura de Estrela de Alagoas. No entanto, afirmou que não ter nenhuma relação com o referido senhor e que ele não prestou serviços para a campanha eleitoral de seu filho, em 2012. (Mídia digital de fl. 970, vol. IV).

Arlindo Garrote, por último, afirmou que não houve compra de voto em sua campanha e que nunca autorizou ninguém a compra o voto de quem quer que seja. Além disso, declarou que não se lembra de Zezinho Mariano. (Mídia digital de fl. 970, vol. IV).

Como se pode perceber, a análise dos depoimentos acima transcritos não evidencia, de forma concreta, que Zezinho tenha, a mando de Arlindo Garrote, entregado a quantia de R\$ 50,00 à eleitora Quitéria Maria em troca de seu voto; pelo contrário, subsistem sérias dúvidas da materialidade do fato delituoso.

Apenas Maria Quitéria, suposta cooptada, afirmou ter recebido de seu cunhado dinheiro para votar no candidato a prefeito e no vereador Osias Araújo. Porém, é uma afirmação que não é corroborada por nenhuma outra prova e também não é livre de parcialidade, pois como declarou Flaviana de Souza Silva, sua mãe e seu tio “não têm um bom convívio”.

Ademais, como explicitado acima, todas as outras testemunhas declararam não ter presenciado essa compra de votos, bem como negam ter visto lista com nome de eleitores.

Nesse contexto, entende-se, em consonância com a iterativa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive do TSE, que a prova exclusivamente testemunhal, quando não uníssona e inexistirem outros elementos probatórios a corroborá-la, não permite condenação pelo crime de corrupção eleitoral, de modo que se aplica o princípio “*in dubio pro reo*”. Nesse mesmo sentido, transcreve-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. 1. **A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu. 2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios. 3. Agravo regimental não provido. (TSE – AgR-AgR-REspe: 569549 RJ, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 36)**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

EMENTA – CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. **Prova testemunhal contraditória não permite condenação pelo crime de corrupção eleitoral (CE 299).** (TRE-PR – RHC: 166 PR, Relator: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2009, Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 14/10/2009).

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO PENAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS A COMPROVAR A SUPOSTA COMPRA DE VOTOS – DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E DUVIDOSOS – ACERVO PROBATÁRIO INCONCRETO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – ABSOLVIÇÃO. **Na linha da firme jurisprudência pátria, a prática da corrupção eleitoral (artigo 299 do CE) deve ser comprovada por meios robustos e concretos da compra de votos. A prova exclusivamente testemunhal, quando acobimada de evidentes contradições e de séria dúvida acerca de sua imparcialidade, não se presta a um decreto condenatório.** Absolvição decretada na forma do artigo 386, VII, do CPP. (TRE-MT – AP: 143 MT, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DEJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 975, Data 16/09/2011, Página 1 e 2).

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOLO ESPECÍFICO E TIPICIDADE DA CONDUTA VERIFICADOS. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS SATISFATÓRIAS E SUFICIENTES. CRIME CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo vontade livre, consciente e direcionada por parte do agente para obter voto em troca de benesses, presentes se encontram o dolo específico e a tipicidade da conduta de compra de votos. 2. **A prova testemunhal é meio hábil a comprovar o delito de corrupção eleitoral, desde que demonstrada de maneira consistente, principalmente quando acompanhada de prova material.** 3. Decisão de primeiro grau mantida. 4. Recurso não provido. 5. Unânime. (TRE-CE - 31: 632263916 CE, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 18/07/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 23/07/2012, Página 13).

DENÚNCIA. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. Ausentes os elementos probatórios mínimos necessários a comprovar a autoria e materialidade do crime de corrupção eleitoral, haja vista a insuficiência do acervo probatório carreado aos autos, conclui-se pela impossibilidade de cominar-se ao denunciado a penalidade inculpada no art. 299 do Código Eleitoral. (TRE-PA - AP: 5773 PA, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 02/08/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 13/08/2012, Página 2).

AÇÃO PENAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTOS - FASES POLICIAL E JUDICIAL - CONTRADIÇÕES - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Para a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessária a comprovação do dolo específico que exige o tipo penal, consubstanciado na vontade consciente e deliberada de obter voto em troca de vantagem. 2. **Da existência depoimentos completamente distintos, prestados na fase inquisitorial e em juízo, não sobressai, para um juízo de condenação, a certeza segura de ocorrência do cometimento do ilícito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, mormente quando as testemunhas admitem que a acusação partiu de história inventiva, criada com o intuito de prejudicar o então candidato.** (TRE-AC - AP: 112096 AC, Relator: JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 27/08/2012, Página 03 e 04).

De mais a mais, conclui-se que o Ministério Público Eleitoral não conseguiu demonstrar que Arlindo Garrote, de algum modo, concorreu para a suposta prática criminosa, seja como autor imediato, coautor ou partícipe.

Não basta simplesmente apontar o candidato como beneficiário direto da suposta compra de voto para se ter como certa a sua participação/autoria na empreitada criminosa, principalmente no crime de corrupção eleitoral que exige a demonstração do dolo específico.

A Teoria do Domínio do Fato, desenvolvida por Claus Roxin, não permite presumir que o candidato detém uma posição de comando e, por tal circunstância, todo e qualquer ato cometido por seu cabo eleitoral tem o seu conhecimento e consentimento. A prova da culpa é indispensável. Com precisão, vaticinam Luís Greco e Alaor Leite que, no direito penal, só se responde por ação ou por omissão, nunca por mera posição. (Greco, Luís; Leite, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. Revista dos Tribunais, vol. 933, p.61, Julho; 2013).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 6-26.2014.6.02.0010

No caso em tela, não há provas de que José Mariano (Zezinho) foi usado por Arlindo Garrote para cooptar o voto de eleitores, sequer há indícios de que o referido candidato tinha conhecimento dos atos práticos pelo correligionário, bem como não há elementos que apontem qualquer ligação entre eles. Pelo contrário, como ficou esclarecido nos autos, José Mariano trabalhou, nas eleições de 2012, para o candidato a vereador Osias Araújo e nunca foi visto junto ao candidato Arlindo Garrote.

Assim, não há provas de que os réus tenham cometido o aludido crime eleitoral, em face da fragilidade do acervo fático e dos elementos probatórios trazidos à cognição judicial.

No que concerne à senhora Flaviana Souza de Lima, verifica-se, em tese, a prática do crime de falso testemunho, descrito no art. 342 do Código Penal, uma vez que ela, ao longo da instrução do presente feito criminal, de inquérito policial e de Ação de Investigação Judicial Eleitoral originária da 10ª ZE/AL, prestou declarações divergentes entre si perante autoridades policial e judiciais, conforme segue: a) às fls. 26-27 (declarações prestadas perante a Polícia Federal - Inquérito Policial nº 0983/2012); b) fl. 101 (declarações prestadas perante o Juízo da 10ª Zona Eleitoral - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010; e c) fl. 749 (mídia contendo o áudio do depoimento prestado perante este Desembargador nesta ação penal).

Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Penal, ABSOLVENDO os Réus ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE e ARLINDO GARROTE DA SILVA do crime a eles imputados na denúncia, com fundamento no *artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal*, em razão de não existirem provas suficientes para a condenação (autoria e materialidade).

Por fim, determino a extração de cópia integral destes autos, inclusive, das mídias digitais, para remessa à Polícia Federal, requisitando-lhe a instauração de inquérito policial para a apuração do possível crime de falso testemunho porventura cometido pela testemunha Flaviana de Souza Silva.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

AÇÃO PENAL Nº 6-26.2014.6.02.0010.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RÉ: ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE.

ADVOGADO: José Pinheiro Freire Neto (OAB/AL nº 5.552).

RÉU: ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO.

ADVOGADO: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB/AL nº 6.838).

RELATOR: Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

VOTO-VISTA (Des. ORLANDO ROCHA FILHO)

Dispensando o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

De início, ressalto que, após detida análise dos autos, cheguei às seguintes conclusões que corroboram o entendimento do eminente Relator:

1. Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral quando pugnou pela absolvição da Ré **Ângela Maria Lira de Jesus Garrote**, uma vez que não há provas da existência do fato criminoso, isto é, que ela tenha entregue dinheiro a eleitor em troca de voto para seu filho **Arlindo Garrote da Silva Neto**, tornando-se impossível sua condenação pela infração ao **art. 299, do Código Eleitoral**;
2. O Ministério Público Eleitoral não conseguiu demonstrar que o Réu **Arlindo Garrote da Silva Neto**, de algum modo, concorreu para a suposta prática criminosa, seja como autor imediato, coautor ou partícipe, não havendo provas de que tenha cometido o aludido crime eleitoral, notadamente em face da fragilidade do acervo fático e dos elementos probatórios trazidos à cognição judicial;
3. A presente Ação Penal deve ser julgada **improcedente** e os Réus devem ser **absolvidos** do crime a eles imputados na denúncia, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, em razão de não existirem provas suficientes para a condenação.

Contudo, apesar de concordar, quase que totalmente, com o eminente Relator, vou **divergir** de Sua Excelência, apenas, no tocante à **determinação** de extração de cópia integral destes autos para remessa à Polícia Federal, requisitando-lhe a instauração de Inquérito Policial para a apuração do possível crime de falso testemunho porventura cometido pela testemunha **Flaviana de Souza Silva**. **Explico**.

O **art. 342, § 2º, do Código Penal**, dispõe que:

Art. 342. **Fazer afirmação falsa**, ou negar ou calar a verdade **como testemunha**, perito, contador, tradutor ou intérprete **em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial**, ou em juízo arbitral: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

(...)

§ 2º **O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#) (Grifei).

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a retratação em juízo antes da prolação da sentença é causa de extinção da punibilidade. Observe-se um precedente daquela colenda Corte Superior nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. § 2º DO ART. 342 DO CÓDIGO PENAL.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Nos crimes de falso testemunho ou falsa perícia, o legislador entendeu configurar causa extintiva da punibilidade do agente o fato de ele retratar-se (ou dizer a verdade) em juízo, antes de proferida a sentença.

3. O acusado retratou-se nos autos da ação criminal que investiga crime de homicídio, ao afirmar - antes de qualquer decisão proferida pelo Tribunal do Júri - que seu advogado o havia orientado para afirmar que trabalhou para o réu no dia dos fatos, enquanto que, na verdade, encontrava-se em casa.

4. Recurso provido para ratificar a liminar anteriormente deferida, com o fim de determinar o trancamento do processo n.

0010156-49.2014.8.13.0671, em trâmite na Vara Única da Comarca de Serro/MG, em virtude da extinção da punibilidade.

(STJ, RHC 52.539/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).

Feitas tais considerações, registro que, conforme fez ver o eminente Desembargador Relator, **em 17 de novembro de 2016**, realizou-se, sob sua presidência, audiência onde foram ouvidas várias testemunhas, dentre as quais, **Flaviana de Souza Silva**.

Naquela ocasião, a depoente **esclareceu** que não presenciou a entrega de dinheiro por parte da Ré **Ângela Maria Lira de Jesus Garrote** a seu namorado **Alex Fernandes dos Santos**, conforme havia declarado perante a autoridade policial no **Inquérito Policial nº 098/2012-4 – SR/DPF/AL**. Afirmou, ainda, que **Alex Fernandes dos Santos** apenas havia comentado o fato, mas que ela – testemunha – não havia presenciado a suposta compra de votos.

Quanto à declaração prestada por **Flaviana de Souza Silva** no bojo do Inquérito Policial acima referido de que teria presenciado a entrega, por parte de seu tio **Zezinho Mariano**, de **R\$ 50,00** para cada um de seus genitores e seu irmão, em troca de voto para **Arlindo Garrote da Silva Neto**, o eminente Relator também consignou em seu respeitável voto que, em sede de instrução processual, **Flaviana de Souza** alterou completamente a versão dos fatos anteriormente dada, pois em seu depoimento afirmou que não presenciou a entrega de dinheiro aos seus familiares, bem como não ouviu/viu qualquer pedido de voto feito por **Zezinho Mariano** em favor de **Arlindo Garrote**.

Conforme consignado por Sua Excelência, a mencionada depoente afirmou, ainda, que, depois das declarações prestadas à autoridade policial, o seu pai lhe esclareceu que o dinheiro recebido foi um empréstimo tomado junto a seu tio e não compra de votos. E, repetidas vezes, declarou ter sido influenciada, por correligionários opositores à chapa de **Arlindo Garrote**, a sustentar toda essa história de compra de

votos. Declarou, inclusive, que foi orientada por **Chico Fausto** (suposto partidário da oposição) a dizer que viu lista com nome de eleitores nas mãos de **Zezinho Mariano**.

Nesse diapasão, entendo que a hipótese acima descrita se amolda perfeitamente ao **art. 342, § 2º, do Código Penal**, pois houve a retratação por parte da testemunha **Flaviana de Souza Silva** acerca das afirmações por ela sustentadas na fase de inquérito, o que afasta sua punibilidade por tal fato, eis que a retratação se operou antes da prolação da sentença/acórdão e no próprio processo no qual foi feita a afirmação inverídica.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator, **divergindo** de Sua Excelência, apenas, quanto à **determinação** de remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial a fim de apurar o cometimento de crime de falso testemunho pela testemunha **Flaviana de Souza Silva**, por entender que restou constatada a causa de extinção da punibilidade prevista no **art. 342, § 2º, do Código Penal**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 6-26.2014.6.02.0010 Prot. 4.753/2014

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 16/10/2017 (SESSÃO Nº 79/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a denúncia formulada em desfavor de ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO e de ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE; e, por decisão majoritária, vencido o Relator, não requisitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para a apuração do possível crime de falso testemunho porventura cometido pela testemunha Flaviana de Souza Silva; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.379, de 16/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO e PAULO ZACARIAS DA SILVA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Impedido o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de outubro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12379 foi conferido(a) na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 16/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 192, em 18/10/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 18/10/2017.

Luciano Apel